ACÓRDÃO - AC00 - 2239/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3419/2023
PROTOCOLO	**:** 2235418
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	**:** IRANIL DE LIMA SOARES
DENUNCIANTE	SIMÉIA A. H. M. MUSTAFA - EPP
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE. DENÚNCIA PROTOCOLADA DESACOMPANHADA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DO PROCESSO. INÉRCIA DO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme o art. 126, §1°, do Regimento Interno, as pessoas jurídicas devem ser representadas por aqueles designados expressamente em seus atos constitutivos. É pressuposto essencial para a constituição e o desenvolvimento válido do processo a juntada do contrato social.

2. Diante da ausência dos atos constitutivos da parte denunciante, mesmo intimada, o que inviabiliza o recebimento e a análise das razões apresentadas, determina-se o arquivamento dos autos da denúncia.

3. Arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo de denúncia, tendo como denunciado o **Município de Ladário**, nos termos do art. 126, §1°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de pressuposto válido do processo; e determinar a **intimação** da empresa denunciante quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo** imposto ao processo.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** apresentada a esta Corte de Contas contra a Prefeitura Municipal de Ladário.

Aduz, em apertada síntese, que foi desclassificada do certame pelo pregoeiro por falta de apresentação do catálogo de itens, apenas fotografias do mesmo.

Sustenta que o pregoeiro autorizou a participação da Denunciante no pregão n. 041/2022, o qual o pregoeiro converteu em diligência para sanar a irregularidade, o que não fez desta vez, agindo de forma distinta em situação análoga.

Assevera que se sagrou vencedora em diversos itens, porém, pela desclassificação – na sua visão – sem amparo legislativo, não viu outra saída senão a apresentação da presente medida.

Em juízo prelibatório exercido pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do despacho de f. 15-16, acolheu-se o expediente como Denúncia e determinou a distribuição ao Conselheiro competente.

Recebido os autos, determinou-se a intimação da empresa Denunciante para regularizar sua representação. Devidamente intimado, a parte Denunciante deixou fluir *in albis* o prazo para sanar a irregularidade.

O *Parquet* às f. 89-90 opinou pelo não recebimento da Denúncia.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Inicialmente, importante consignar que a Denunciante foi intimada previamente para sanar a irregularidade referente a sua representação processual, eis que a peça inaugural foi protocolada desacompanhada do ato constitutivo da empresa.

Conforme art. 126, §1° do Regimento Interno, as pessoas jurídicas devem ser representadas por aqueles designados expressamente em seus atos constitutivos, senão vejamos:

> Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:
>
> § 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, a denúncia formulada por pessoa

jurídica **deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la**.

Nessa toada, o contrato social, devidamente registrado, permite não apenas a comprovação da existência da sociedade, sua regularidade, mas também a verificação do modo como se faz representar na prática de atos jurídicos, entre os quais, representação judicial ou extrajudicial.

Somente conhecendo o que dispõem seus atos constitutivos, é possível verificar quem pode usar o nome da empresa e de que modo. O exame do contrato social, portanto, reflete-se na verificação da capacidade de denunciar e atuar perante esta Corte, assim como na aferição da capacidade postulatória – competindo exclusivamente ao representante a realização de atos processuais de forma eficaz.

Desta forma, conclui-se que é pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a juntada do contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes ao responsável pela assinatura da peça inaugural.

Logo, em vista da ausência dos atos constitutivos da parte Denunciante, mostra-se inviabilizado o recebimento e análise das razões apresentadas em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regularidade de representação.

Assim, diante do evidente desinteresse da parte Denunciante que deixou fluir *in albis* o prazo para sanar a irregularidade apontada, o não conhecimento da Denúncia é a medida a ser imposta por esta Corte de Contas.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA,** tendo como denunciado o Município de Ladário, nos termos do art. 126, §1°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de pressuposto válido do processo;

2. Pela **INTIMAÇÃO** da empresa denunciante quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, afastando-se o sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingues.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MSS